



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 232/2025

AUTOR: Ver. Soter Magno Carmo

MATÉRIA: Dispõe sobre a proibição do plantio, replantio, comercialização e cultivo da espécie exótica Nim Indiano (*Azadirachta indica A. Juss.*), no Município de Montes Claros/MG, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/12/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 10/12/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

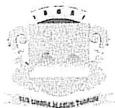
O projeto, em análise, tem por objetivo proibir, no âmbito do Município de Montes Claros, o cultivo, plantio e replantio da espécie vegetal exótica Nim Indiano (*Azodirochto indica A. Juss*), para fins de arborização urbana e/ou reflorestamento dos biomas locais.

De acordo com a proposição, a arborização deverá ser realizada com espécies vegetais indicadas pelo órgão competente, dando-se prioridade às espécies nativas, observando a tipologia vegetacional do ecossistema local, de modo a garantir a ampliação e a preservação da cobertura vegetal do Município, conforme legislação pertinente.

Nos termos do art. 2º, as árvores já existentes da espécie Nim Indiano (*Azodirochto indica A. Juss*) deverão ser gradualmente substituídas por espécies nativas da flora regional, adequadas ao ambiente e ecologicamente compatíveis com os biomas locais.

O art. 3º destaca que a proibição determinada pela presente proposição tem por finalidade mitigar os impactos negativos ocasionados pela espécie ao meio ambiente e ao espaço urbano, especialmente: minimizar a interferência na biodiversidade local, em razão do caráter invasor e alelopático do Nim Indiano, com inibição do desenvolvimento de espécies nativas; evitar danos à arborização urbana planejada, por ser espécie de difícil manejo e comprometedora ao bioma local; evitar a redução ou eliminação de polinizadores nativos, o que pode comprometer a reprodução de diversas espécies de plantas, agravando o desequilíbrio ecológico, dentre outras finalidades.

O Projeto de Lei ainda destaca que o descumprimento da norma poderá sujeitar o infrator as sanções administrativas a serem definidas em regulamentação própria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Analizando a proposição, verifica-se tratar de matéria relacionada a proteção da flora e fauna local.

O Nim Indiano é uma árvore de origem asiática considerada uma espécie exótica invasora no Brasil, podendo prejudicar o bioma local, abelhas e estruturas urbanas.

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do texto constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal do Município de Montes Claros, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Depreende-se da leitura do artigo, que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria referente a lei de iniciativa parlamentar e reconheceu sua constitucionalidade:

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas. STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Quanto a eventual despesa criada pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, manifestou que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

No caso em análise, o Projeto de Lei proíbe o cultivo, plantio e o replantio da espécie vegetal exótica Nim Indiano (*Azodirochto indica A. Juss*), para fins de arborização urbana e/ou reflorestamento dos biomas locais, devido a sua interferência na flora e fauna nativas, causando desequilíbrio ambiental.

A princípio, a proposição não cria nenhuma despesa ao executivo.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de nenhum vício de iniciativa.

Em relação a matéria ora tratada pela proposição, verifica-se que trata na sua essência da proteção da flora e fauna local, tendo respaldo constitucional no art. 225, *Caput* e inciso VII, da Constituição Federal de 1988 que determina ao poder público e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, incluindo a flora e a fauna.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, a Constituição confere a todos os entes federativos a competência administrativa para proteger a flora e a fauna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica do Município de Montes Claros estabelece em seu art. 216, inciso III, que cabe ao Município proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, a matéria ventilada no Projeto de Lei encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, considerando que seu objetivo é proteger o bioma local de espécie exótica considerada nociva a flora e fauna da região.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda